

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

RODRIGO MACHADO BORGES

**O REGRAMENTO JURÍDICO DA ALCOOLEMIA AO VOLANTE NO CÓDIGO DE
TRÂNSITO BRASILEIRO**

UBERLÂNDIA – MG

RODRIGO MACHADO BORGES

**O REGRAMENTO JURÍDICO DA ALCOOLEMIA AO VOLANTE NO CÓDIGO DE
TRÂNSITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia como requisito para o recebimento do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho

Aprovado em: ____ / ____ / _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho, UFU/MG

Prof. Me. Karlos Alves Barbosa, UFU/MG

RESUMO

O trânsito pode ser resumido como o compartilhamento do espaço público (calçadas, ruas, avenidas...) por pedestres, ciclistas, cavaleiros, animais e veículos (motos, carros, caminhões...). Esse compartilhamento às vezes é conflituoso, situação em que ocorrem os acidentes. Apenas em 2021, segundo o RENAEST, mais de 20 mil pessoas morreram em acidentes de trânsito. Para que o trânsito seja o mais harmônico e o menos letal possível, é que existem regras estabelecidas em lei que definem normas de circulação e conduta, exigem habilitação para conduzir veículos, criam limites de dimensão e de peso, impedem a ingestão de álcool pelo condutor e muitas outras. A legislação de trânsito mudou muito ao longo dos anos, especialmente quanto ao tratamento dado à embriaguez ao volante. O presente trabalho vai buscar analisar as alterações promovidas no CTB ao longo dos anos e situar o leitor no modelo atual, tanto na esfera administrativa (infrações de embriaguez por constatação e recusa, exame toxicológico periódico para os motoristas profissionais) quanto na esfera penal (crime de embriaguez e agravantes ligadas ao consumo de álcool).

Palavras-chave: Alcoolemia. Infração de trânsito. Crimes de trânsito. Acidentes de trânsito.

ABSTRACT

The traffic can be summarized as the sharing of public space (sidewalks, streets, avenues...) by pedestrians, cyclists, horse riders, animals and vehicles (motorcycles, cars, trucks...). This sharing is sometimes conflicting, a situation in which accidents occur. Only in 2021, according to RENAEST, more than 20.000 people died in traffic accidents. In order for traffic to be as harmonic and less lethal as possible, there are rules established by law that define rules of circulation and conduct, require a license to drive vehicles, define limits on size and weight, prevent the driver from ingesting alcohol and many others. Traffic legislation has changed a lot over the years, especially regarding the treatment given to drunk driving. The present work will seek to analyze the changes promoted in the CTB over the years and place the reader in the current model, both in the administrative sphere (infractions of drunkenness by finding and refusal, periodic toxicological examination for professional drivers) and in the criminal sphere (crime drunkenness and aggravating factors linked to alcohol consumption).

Key-words: Alcholemlia. Traffic violation. Traffic crimes. Traffic-accidents.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 HISTÓRICO DE ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO QUANTO À EMBRIAGUEZ AO VOLANTE	09
2 A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PELA CONSTATAÇÃO DA INGESTÃO DE ÁLCOOL OU OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA	15
3 A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PELA RECUSA DO CONDUTOR A SE SUBMETER A TESTE, EXAME CLÍNICO, PERÍCIA OU OUTRO PROCEDIMENTO	22
4 A NECESSIDADE DO MOTORISTA PROFISSIONAL REALIZAR EXAMES TOXICOLÓGICOS PERIÓDICOS	30
5 O CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE	33
6 AS QUALIFICADORAS PARA O CONDUTOR EMBRIAGADO QUE SE ENVOLVE EM ACIDENTE	43
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O trânsito é o compartilhamento do espaço público (calçadas, passarelas, ruas, avenidas, etc) por pedestres, ciclistas, cavaleiros, animais e diversos tipos de veículos (motos, carros, caminhões, etc).

Assim como em diversos outros lugares em que ocorrem interações entre pessoas, o trânsito está sujeito a conflitos, por esse motivo, imperioso que as relações decorrentes dele sejam reguladas em Lei.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) foi instituído pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 e é ele que regulamenta o trânsito em todas as vias terrestres do território nacional, abertas à circulação¹.

Estabelece o art. 2º da referida lei que “são vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias”, já o parágrafo único de mesmo artigo dispõe que “para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo”².

As disposições do CTB “são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas”, conforme art. 3º³.

Tratar de segurança no trânsito é tratar de segurança pública e de preservação de vidas⁴.

1 CTB, Art. 1º: “o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código”. BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em 20 de maio de 2022.

2 Ibidem.

3 Ibidem.

4 Nesse sentido: LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado – 23. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pgs. 1750 a 1756.

O DENATRAN (atualmente SENATRAN) mantém um banco de dados público com o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito, chamado RENAEST.

Segundo o RENAEST, apenas em 2021, foram registrados 882.218 acidentes, excluídos os que foram atendidos pela PRF⁵.

Ainda segundo o RENAEST, só em 2021 foram registrados 20.362 óbitos decorrentes de acidentes de trânsito no Brasil e, desde 2018, quando o banco de dados começou a ser compilado, mais de 94 mil óbitos ocorreram em acidentes de trânsito⁶.

A ingestão de álcool afeta a percepção de mundo do indivíduo, especialmente se este estiver na condução de veículo automotor, alterando o tempo e a qualidade da reação desse.

A combinação de álcool e direção é muito perigosa, e isso não passou despercebido pelo Congresso Nacional, que desde 1997 realizou várias modificações no CTB, sempre com o intuito de dissuadir o cidadão alcoolizado ou sob a influência de outras substâncias psicoativas a conduzir veículo automotor.

As alterações no CTB, sucessivamente, restringiram e depois zeraram a tolerância para a constatação da embriaguez, vedaram a venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos comerciais às margens das rodovias em área rural, aumentaram o valor da multa, por duas vezes, e incluíram qualificadoras para o condutor embriagado que se envolve em acidente com morte ou lesão grave.

5 BRASIL. MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. SENATRAN. Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito (RENAEST). Disponível em: <<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/asuntos/transito/arquivos-senatran/docs/renaest>>. Acesso em 29 de maio de 2022.

6 Ibidem.

No Anuário PRF 2021 foi divulgado um total de 11.512 infrações por constatação de álcool e 22.482 infrações por recusa à realização do teste de etilômetro, apenas no ano a que se refere o documento⁷.

Tão relevante é a ligação entre acidente e alcoolemia que o art. 277 do CTB estabelece: “o condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência”⁸.

Ainda no Anuário PRF 2021, ficou demonstrado, quanto às causas primárias dos acidentes registrados, que 274 óbitos ocorridos em acidentes de trânsito nas rodovias federais tiveram como causa primária a ingestão de álcool, seja pelo condutor ou pelo pedestre envolvido, e cerca de 4.200 feridos tiveram esta mesma causa primária⁹.

Isso tudo sem considerar acidentes em que a causa primária não foi a ingestão de álcool, mas que foram agravados por essa circunstância.

O objetivo do presente estudo é analisar o regramento jurídico dado pelo CTB (Código de Trânsito Brasileiro) à alcoolemia do condutor de veículo automotor, nas esferas administrativa e criminal, com as alterações dadas pelas Leis 11.275/06, 11.705/08, 12.760/12, 12.971/14, 13.281/16 e 13.546/17, bem como pelas Resoluções do CONTRAN e Decretos que regulamentaram as referidas Leis.

Na esfera administrativa, analisaremos as infrações de constatação de alcoolemia (CTB, art. 165), de recusa à realização de teste de etilômetro (CTB, art.

7 Ibidem.

8 BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em 20 de maio de 2022.

9 BRASIL. ANUÁRIO 2021 PRF. Disponível em: <<https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/nacionais/prf-divulga-anuario-com-resultados-de-2021>>. Acesso em 25 de maio de 2022.

165-A), bem como a obrigação legal atribuída ao motorista profissional de realizar periodicamente exame toxicológico (CTB, art. 165-B).

Na esfera criminal, analisaremos os crimes de alcoolemia na direção de veículo automotor (CTB, art. 306) e também as agravantes dos crimes de homicídio culposo (CTB, art. 302) e de lesão corporal (CTB, art. 303).

Quando forem relevantes, apresentaremos decisões judiciais, como a recente tese firmada em sede de repercussão geral pelo STF que reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade do art. 165-A do CTB, ou seja, da infração administrativa para o condutor que se recusa a submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa.

Serão, então, analisadas as duas esferas de atuação do CTB: a administrativa e a criminal, sendo pormenorizadas as suas medidas administrativas e penas.

1 HISTÓRICO DE ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO QUANTO À EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

A redação original do art. 165 do CTB, que estabelece a infração administrativa de alcoolemia ao volante, dizia: “dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”¹⁰.

Já a redação original do art. 306 do CTB, que estabelece o crime de embriaguez ao volante, previa: “conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem”¹¹.

Esses dois artigos eram regulamentados pela Resolução 81/98 do CONTRAN¹², que estabelecia a possibilidade de constatação da embriaguez por teste de etilômetro, exame clínico (médico perito) ou exame laboratorial.

Como pode ser observado, só havia a infração administrativa caso houvesse a efetiva constatação da embriaguez em nível superior a seis decigramas por litro de sangue; só havia crime se, além da embriaguez, constatada por etilômetro ou exame clínico, houvesse dano potencial a incolumidade de outras pessoas; por fim, não havia previsão de qualquer penalidade para a recusa à realização do teste de etilômetro.

A primeira alteração do art. 165 do CTB foi promovida pela Lei 11.275/06, que não modificou o crime do art. 306, mas eliminou do art. 165 a exigência legal de que fosse constatada concentração de álcool superior a 6dg/L de sangue para a caracterização da infração administrativa¹³.

10 BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em 20 de maio de 2022.

11 Ibidem.

12 BRASIL. CONTRAN. RESOLUÇÃO Nº 81, DE 19 DE NOVEMBRO 1998. Disponível em: <<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-Senatran/resolucoes-contran>>. Acesso em 15 de junho de 2022.

13 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - TERMO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ - VÍCIOS - AUSÊNCIA - NÃO REVELADA A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO - RECURSO IMPROVIDO. I - Em mandado de

Corroborar a afirmação acima a decisão do TJMG quanto a embriaguez ocorrida em 27 de setembro de 2009:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INCONFORMISMO MINISTERIAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DA QUANTIDADE DE ÁLCOOL NO SANGUE DO AGENTE - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Para a configuração do delito previsto no art. 306 do CTB, supostamente praticado em 27 de setembro de 2009, é imprescindível que esteja comprovada a real quantidade de álcool ingerida pelo agente, ou seja, pelo menos seis decigramas de álcool por litro de sangue. Esta comprovação, de acordo com o artigo 2º, do Decreto nº 6.488/08, que regulamentou o artigo 306, do Código de Trânsito, somente por ser aferida por exame de sangue ou teste em aparelho de ar alveolar pulmonar, mais conhecido como "etilômetro" ou "bafômetro", não se prestando para fins de comprovação da materialidade o exame clínico ou a prova testemunhal. Ausente a prova da materialidade do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito, a infração de condução de veículo automotor sob a influência de álcool fica adstrita à esfera administrativa, nos termos do artigo 165 da Lei 9.503/97, com a redação dada pela Lei 11.705/08. (TJMG, Recurso em Sentido Estrito 0011974642-63.2009.8.13.0707, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, Data de Julgamento: 07/05/2013, Data da publicação da súmula: 17/05/2013).

Ficou assim a redação do art. 165, alterado pela Lei 11.275/06: "dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica"¹⁴.

Embora a Lei 11.275/06 tenha suprimido do art. 165 a expressão "em nível superior a seis decigramas por litro de sangue", essa tolerância permanecia no art. 276 do CTB, que estabelecia: "a concentração de seis decigramas de álcool por litro

segurança, o juiz determinará a suspensão do ato impugnado desde que atendidos os seguintes requisitos: a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida. II - Demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 2º da Resolução nº 206/2006 do CONTRAN, considerando a existência de Boletim de Ocorrência que atesta sobre sinais de embriaguez do condutor e que ele se recusou a realizar o teste em etilômetro, possível a aplicação das sanções previstas no art. 165 do CTB, nos termos que vigoravam à época dos fatos. (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 0104527-10.2016.8.13.0000, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 31/05/2016, Data da publicação da súmula: 06/06/2016).

14 BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm>. Acesso em 20 de maio de 2022.

de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor¹⁵.

Por esse motivo, a Resolução 206 do CONTRAN, editada em outubro de 2006 manteve a tolerância quanto aos índices de embriaguez.

Estabelecia a Resolução CONTRAN 206¹⁶:

Art. 1º A confirmação de que o condutor se encontra dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, se dará por, pelo menos, um dos seguintes procedimentos:

I - teste de alcoolemia com a concentração de álcool igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue;

II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) que resulte na concentração de álcool igual ou superior a 0,3 mg por litro de ar expelido dos pulmões;

III - exame clínico com laudo conclusivo e firmado pelo médico examinador da Polícia Judiciária;

IV - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

Essa mesma Resolução trouxe a possibilidade de que a constatação da embriaguez ocorresse por declaração do agente da autoridade de trânsito, desde que presentes dois requisitos, sendo o primeiro, a recusa do condutor à realização de teste de alcoolemia, teste de etilômetro, exame clínico ou exame laboratorial e o segundo, a constatação pelo agente de notórios sinais do consumo de álcool vejamos¹⁷:

Art. 2º. No caso de recusa do condutor à realização dos testes, dos exames e da perícia, previstos no artigo 1º, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção, pelo agente da autoridade de trânsito, de outras provas em direito admitidas acerca dos notórios sinais resultantes do consumo de álcool ou de qualquer substância entorpecente apresentados pelo condutor, conforme Anexo desta Resolução.

§1º. Os sinais de que trata o caput deste artigo, que levaram o agente da Autoridade de Trânsito à constatação do estado do condutor e à

15 Ibidem.

16 BRASIL. CONTRAN. RESOLUÇÃO Nº 206 DE 20 DE OUTUBRO DE 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao206_06.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2022.

17 Ibidem.

caracterização da infração prevista no artigo 165 da Lei nº 9.503/97, deverão ser por ele descritos na ocorrência ou em termo específico que contenham as informações mínimas indicadas no Anexo desta Resolução.

§2º. O documento citado no parágrafo 1º deste artigo deverá ser preenchido e firmado pelo agente da Autoridade de Trânsito, que confirmará a recusa do condutor em se submeter aos exames previstos pelo artigo 277 da Lei nº 9.503/97.

O TJMG já se manifestou favoravelmente à possibilidade da constatação da embriaguez ocorrer por outros meios de prova (exemplificativamente: declaração do agente e testemunha), vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - PENA BASE - CULPABILIDADE - MAIOR REPROVABILIDADE - VERIFICAÇÃO - DECOTE DE AGRAVANTE - IMPOSSIBILIDADE - MULTA REPARATÓRIA - MANUTENÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO - NECESSIDADE. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime do art. 306 do CTB pela prova testemunhal submetida ao contraditório, não há como acolher a pretensão defensiva de absolvição. (TJMG, Apelação Criminal 0000155-88.2016.8.13.0556, Relator(a): Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 22/06/2022, Data da publicação da súmula: 29/06/2022).

A próxima lei que alterou o CTB quanto à alcoolemia foi a Lei 11.705/08, chamada popularmente de Lei Seca.

Na esfera administrativa podemos destacar as seguintes alterações:

No art. 165 a Lei seca e substituiu a expressão entorpecente por psicoativa, mantendo a pena de multa prevista originalmente, mas estabelecendo o prazo fixo de 12 (doze) meses de suspensão do direito de dirigir.

No art. 276 do CTB, a lei passou a estabelecer que “qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165”, eliminando a tolerância legal para fins de aplicação da multa do art. 165.

Atendendo a previsão legal do parágrafo único do art. 276, o CONTRAN, por meio da Deliberação n° 133/12 fixou para o teste de etilômetro tolerância de 0,1 mg/L de ar, sendo essa tolerância uma margem de segurança metrológica do aparelho (etilômetro).

Além disso, a Lei Seca inaugurou a possibilidade de aplicação de multa para a recusa, com a inclusão do §3º ao art. 277: “serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo”¹⁸.

Na esfera criminal a Lei 11.705/08 eliminou a exigência de dano potencial à incolumidade de outro para a caracterização do crime.

O crime de embriaguez ao volante, a partir da alteração promovida pela Lei Seca, passou a ser um crime de perigo abstrato, que é quando “a probabilidade de ocorrência de dano está presumida no tipo penal, independentemente de prova”¹⁹.

Ficou assim a redação do art. 306: “conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”.

O art. 165 do CTB foi alterado novamente em 2012, pela Lei 12.760, que dobrou o valor da multa original (gravíssima x10) ou quadruplicou para o reincidente específico no prazo de 12 (doze) meses (gravíssima x20).

18 BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm>. Acesso em 20 de maio de 2022.

19 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 16 ed. Rio de Janeiro: Forensse, 2020, pg.

O art. 306 do CTB foi alterado novamente pela Lei 12.760/12, que eliminou do *caput* do artigo a concentração mínima, transferindo essa exigência para o parágrafo primeiro e possibilitando, no parágrafo segundo, que a constatação fosse feita por meio da verificação de sinais de alteração da capacidade psicomotora.

A Lei 13.281/16 incluiu no CTB o art. 165-A, que trata especificamente da infração administrativa de recusa.

A Lei 13.546/17 incluiu no CTB agravantes para os crimes de homicídio culposo (art. 302) e lesão corporal culposa (art. 303) na direção de veículo automotor.

A Lei 14.071/20 incluiu no CTB o art. 165-B, que criou para o motorista profissional a obrigação legal de realizar exame toxicológico periodicamente.

Nos capítulos seguintes são examinadas, separadamente, as infrações administrativas de embriaguez ao volante (CTB, art. 165), recusa (CTB, art. 165-A), o crime de embriaguez (CTB, art. 306), a obrigação legal de realização de exame toxicológico periodicamente (CTB, art. 165-B) e também as agravantes dos crimes de homicídio e de lesão corporal culposos (CTB, arts. 302 e 303).

2 A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PELA CONSTATAÇÃO DA INGESTÃO DE ÁLCOOL OU OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA

Superada a análise do histórico de alterações pelas quais passou o Código de Trânsito Brasileiro quanto ao tema da embriaguez ao volante, necessário nos fixarmos no regramento atual do art. 165 do CTB, que prevê a infração administrativa de alcoolemia ao volante.

Estabelece o art. 165 do CTB, com redação dada pela Lei 11.705/08: “dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração – gravíssima; Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses”²⁰.

Como pode ser observado pela leitura do art. 165 do CTB, o código de trânsito não estabelece mais qualquer tolerância legal para a constatação da embriaguez.

Essa observação é reforçada pelo teor do art. 276, também do CTB: “qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165. Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica”²¹.

A regulamentação do art. 165 do CTB, atualmente, é feita pela Resolução CONTRAN 432/13²².

20 BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em 20 de maio de 2022.

21 Ibidem.

22 BRASIL. CONTRAN. RESOLUÇÃO N° 432, DE 23 DE JANEIRO DE 2013. Disponível em: <<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolu-o-uo-432-2013c.pdf>>. Acesso em 16 de junho de 2022.

Segundo o art. 3º da referida Resolução, a confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool será feita por exame de sangue, exame laboratorial, teste de etilômetro ou por verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

Estabelece o §1º do art. 3º da Resolução 432 do CONTRAN: “além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido”²³.

Segundo regramento atual do CTB, o condutor flagrado com alteração da capacidade psicomotora em razão da ingestão de álcool deverá ser convidado a realizar o teste de etilômetro.

Caso o condutor concorde com a realização do teste, três situações podem ocorrer:

A primeira das situações ocorrerá se o teste realizado pelo condutor tiver como resultado a constatação de qualquer valor inferior a 0,04 mg/L (miligramas por litro) de ar alveolar expedido, hipótese em que este estará amparado pela tolerância metrológica do aparelho (etilômetro), devendo ser liberado sem maiores consequências (conforme previsão que consta no ANEXO I - TABELA DE VALORES REFERENCIAIS PARA ETILÔMETRO da Resolução 432/13 do CONTRAN).

A segunda das situações ocorrerá se o teste realizado pelo condutor tiver como resultado a constatação de qualquer valor entre 0,05 e 0,33 mg/L (miligramas por litro) de ar alveolar expedido, hipótese em que este deverá ser autuado pelo art. 165 do CTB, ou seja, pela infração administrativa de embriaguez ao volante.

A última das situações possíveis para o condutor que aceita realizar o teste de etilômetro ocorrerá quando for constatado qualquer valor igual ou superior a 0,34

23 BRASIL. CONTRAN. RESOLUÇÃO Nº 432, DE 23 DE JANEIRO DE 2013. Disponível em: <<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolu-o-uo-432-2013c.pdf>>. Acesso em 16 de junho de 2022.

mg/L (miligramas por litro) de ar alveolar expedido, hipótese em que este deverá ser autuado pelo art. 165 do CTB, ou seja, pela infração administrativa de embriaguez ao volante, mas também responder pelo crime do art. 306 do CTB.

Verifica-se, nessa última hipótese, a independência entre a responsabilização administrativa e criminal no âmbito do CTB.

O condutor flagrado conduzindo o veículo com alteração da capacidade psicomotora em razão da ingestão de álcool ou outra substância psicoativa que se recusar a realizar o teste de etilômetro também poderá ser enquadrado no art. 165 do CTB, desde que apresente sinais de alteração da capacidade psicomotora, devendo tais sinais serem descritos em termo específico²⁴, que deverá acompanhar o auto de infração.

É o que se extrai dos arts. 5º e 6º da Resolução 432 do CONTRAN²⁵:

Art. 5º. Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

24 Resolução 432 do CONTRAN. ANEXO II. SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA Informações mínimas que deverão constar no termo mencionado no artigo 6º desta Resolução, para constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito: I - Identificação do órgão ou entidade de trânsito fiscalizador; II - Dados do condutor: a) Nome; b) Número do Prontuário da CNH e/ou do documento de identificação; c) Endereço, sempre que possível. III - Dados do veículo: a) Placa/UF; b) Marca; IV - Dados da abordagem: a) Data; b) Hora; c) Local; d) Número do auto de infração. V - Relato do condutor: a) Envolveu-se em acidente de trânsito; b) Declara ter ingerido bebida alcoólica, sim ou não (Em caso positivo, quando); c) Declara ter feito uso de substância psicoativa que determine dependência, sim ou não (Em caso positivo, quando); VI - Sinais observados pelo agente fiscalizador: a) Quanto à aparência, se o condutor apresenta: i. Sonolência; ii. Olhos vermelhos; iii. Vômito; iv. Soluços; v. Desordem nas vestes; vi. Odor de álcool no hálito. b) Quanto à atitude, se o condutor apresenta: i. Agressividade; ii. Arrogância; iii. Exaltação; iv. Ironia; v. Falante; vi. Dispersão. c) Quanto à orientação, se o condutor: i. sabe onde está; ii. sabe a data e a hora. d) Quanto à memória, se o condutor: i. sabe seu endereço; ii. lembra dos atos cometidos; e) Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta: i. Dificuldade no equilíbrio; ii. Fala alterada; VII - Afirmação expressa, pelo agente fiscalizador: a) De acordo com as características acima descritas, constatei que o condutor acima qualificado, está () sob influência de álcool () sob influência de substância psicoativa. b) O condutor () se recusou () não se recusou a realizar os testes, exames ou perícia que permitiriam certificar o seu estado quanto à alteração da capacidade psicomotora. VIII - Quando houver testemunha (s), a identificação: a) nome; b) documento de identificação; c) endereço; d) assinatura. IX - Dados do Policial ou do Agente da Autoridade de Trânsito: a) Nome; b) Matrícula; c) Assinatura.

25 BRASIL. CONTRAN. RESOLUÇÃO Nº 432, DE 23 DE JANEIRO DE 2013. Disponível em: <<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolu-ou-432-2013c.pdf>>. Acesso em 16 de junho de 2022.

I - exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou
II - constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.

§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.

§ 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º. A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por: I - exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue; II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I; III - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º.

Parágrafo único. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora.

Observa-se que houve fechamento do cerco ao condutor que é flagrado conduzindo o veículo com alteração da capacidade psicomotora decorrente da ingestão de álcool ou outra substância psicoativa.

A constatação da embriaguez poderá ser feita diretamente por exame de sangue ou teste de etilômetro, ou indiretamente, pela constatação da alteração da capacidade psicomotora, que deverá ser registrada em laudo de avaliação clínica expedido por perito médico ou pela declaração do agente de trânsito, registrada em termo.

O condutor que se recusa a realizar o teste de etilômetro só será autuado pelo art. 165-A (infração administrativa de recusa) se não apresentar sinais de

alteração da capacidade psicomotora. Se esses sinais estiverem presentes, o condutor deverá ser autuado administrativamente pelo art. 165 e também ser conduzido preso em flagrante pelo crime de embriaguez previsto no art. 306.

A infração do art. 165 do CTB, que é de natureza gravíssima, além da multa (10x ou 20x em caso de reincidência específica no período de doze meses) e da suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses, prevê como medida administrativa a retenção do veículo.

O condutor autuado pelo art. 165 por ter sido flagrado no teste de etilômetro com qualquer valor igual ou superior a 0,05 mg/L (miligramas por litro) de ar alveolar expedido ou pela constatação da alteração da capacidade psicomotora deverá apresentar condutor habilitado, sob pena de remoção do veículo.

Conforme §4º do art. 270 do CTB: “não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271”²⁶.

O TJMG já teve a oportunidade e se manifestou, mais de uma vez, favoravelmente à sistemática atual, ou seja, reconheceu a possibilidade de a comprovação da infração do art. 165 do CTB ocorrer diretamente, por meio de teste de etilômetro, exame clínico, exame de sangue ou indiretamente, por declaração do agente na hipótese de recusa do condutor.

Vejamos como exemplos as duas ementas à seguir:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 165, DO CTB. CONDUZIR VEÍCULO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. NULIDADE DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

26 BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm>. Acesso em 20 de maio de 2022.

1. A constatação da ingestão de álcool ou uso de substância entorpecente para caracterização da infração de trânsito prevista no art. 165, do Código de Trânsito Brasileiro, pode ocorrer mediante realização de exames clínicos, técnicos ou testes com aparelhos permitidos pela legislação vigente, ou, no caso de recusa do condutor, por meio da avaliação do próprio policial ou agente de trânsito, observados os critérios e requisitos estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº 206/06.

2. Diante da ausência de realização de quaisquer exames, testes ou, ainda, da lavratura do auto de constatação de embriaguez, contendo as informações mínimas previstas na Resolução nº 206/06, apresenta-se nula a multa e demais penalidades administrativas aplicadas com fundamento no art. 165, do Código de Trânsito Brasileiro. (TJMG, Apelação Cível 1175586-76.2010.8.13.0024, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/03/2012, Data da publicação da súmula: 23/03/2012).

Nesse primeiro julgamento, o TJMG anulou o auto de infração por ausência do termo de constatação de embriaguez, tendo reconhecido, no entanto, que a constatação poderia ocorrer mediante realização de exames clínicos, técnicos ou testes de etilômetro, ou, no caso de recusa do condutor, por meio da avaliação do próprio policial ou agente de trânsito, registrada em termo próprio.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO AO ART. 165 DA LEI Nº 9.503/97. TESTE DE ALCOOLEMIA. DETECÇÃO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE APARELHO DE AR ALVEOLAR PULMONAR ("BAFÔMETRO") E OUTROS SINAIS APRESENTADOS PELO CONDUTOR DO VEÍCULO. APARELHO DEVIDAMENTE IDENTIFICADO. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAR. NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO E INFRAÇÃO EXPEDIDA NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CONTRAPROVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONDUTOR NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO.

- Nos termos do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, com redação dada pela Lei nº 11.705/08, constitui infração "dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência".

- O Decreto nº 6.488/08 encerra, em seu art. 1º, que "qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades

administrativas do art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por dirigir sob a influência de álcool".

- Trazendo o Auto de Infração de Trânsito todos os caracteres do aparelho utilizado para o teste de alcoolemia, previstos pelo art. 6º da Resolução CONTRAN nº 206/06, vigente à época do fato, não há razão para que se declare a nulidade do exame.

- Afigura-se regular a Notificação da Autuação de Infração de Trânsito, quando expedida no prazo e com os elementos elencados no art. 3º da Resolução CONTRAN nº 149/03 e no art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro.

- Não manifestando o condutor do veículo, no momento da autuação, o seu desejo de produzir contraprova, mantém-se hígido o ato administrativo que apontou a presença de álcool no sangue, especialmente porque, além do teste com o aparelho de ar alveolar pulmonar, o resultado foi corroborado por outros sinais que indicavam a ingestão de álcool. (TJMG, Apelação Cível 0200225-10.2012.8.13.0024, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 19/08/2021, Data da publicação da súmula: 24/08/2021).

Nesse segundo julgamento, o TJMG reconheceu a ausência de tolerância legal para fins de constatação de embriaguez, tendo decidido, inclusive, ser desnecessária contraprova.

3 A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PELA RECUSA DO CONDUTOR A SE SUBMETER A TESTE, EXAME CLÍNICO, PERÍCIA OU OUTRO PROCEDIMENTO

Até 2014 inexistia no Brasil infração administrativa pela recusa do condutor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa.

O condutor que houvesse ingerido álcool só seria autuado se consentisse com a realização de teste de etilômetro ou, havendo recusa, nos termos da Resolução 432/13 do CONTRAN, pela constatação da alteração da capacidade psicomotora.

Embora a Lei 11.705/08, conhecida como Lei Seca, tenha incluído no CTB o §3º ao art. 277, com o seguinte teor: “serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo”²⁷, a aplicação das penalidades do art. 165 à recusa passou anos sem regulamentação.

Somente em 19 de novembro de 2014 o DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito) editou a Portaria 219, que “considerando a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que instituiu o § 3º do art. 277 do CTB”, “a Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012” e “o disposto no Processo Administrativo nº 80000.023845/2013-35”, alterou o Anexo IV – Tabela de Enquadramentos da Portaria DENATRAN nº 59/07, incluindo a infração administrativa descrita como “condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277 do CTB”²⁸.

A infração de recusa, até então inexistente, passou a ser feita com base na cumulação do art. 165 e do §3º do art. 277, tendo como código 757-90.

27 BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em 20 de maio de 2022.

28 BRASIL. DENATRAN. PORTARIA Nº 219, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/arquivos-senatran/portarias/2014/portaria2192014.pdf>>. Acesso em 10 de junho de 2022.

A partir de 2014, com a edição da Portaria 219 do DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), as infrações administrativas por recusa passam a ser lavradas.

Segundo o ANUÁRIO 2021 PRF, em 2014 foram lavrados 1.896 autos de infração por recusa e 34.286 por constatação; em 2015, 17.037 autos de infração por recusa e 23.459 por constatação; em 2016, 16.572 por recusa e 17.860 por constatação²⁹.

A partir de 2017 o número de autos de infração por recusa foi sempre superior ao número de autos de infração por constatação lavrados pela PRF, sendo 20.486 a 19.083 em 2017; 21.583 a 17.929 em 2018; 36.327 a 18.467 em 2019; 26.867 a 11.897 em 2020 e 22.482 a 11.512 em 2021³⁰.

Como se observa, a partir da Lei 11.705/08, que instituiu o § 3º do art. 277 do CTB, regulamentado pela Portaria 219/14 do DENATRAN, estabeleceu-se uma obrigação legal de natureza administrativa ao condutor de veículo automotor, qual seja: a obrigação de se sujeitar a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa.

O STJ, no julgamento do REsp (Recurso Especial) 1677380, fixou a legalidade da autuação por recusa à realização do teste de etilômetro, afastando a incidência, no caso, do princípio da não autoincriminação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXISTA. TESTE DE ALCOOLEMIA, ETILÔMETRO OU BAFÔMETRO. RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 277, § 3º C/C ART. 165 DO CTB. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES. IDENTIDADE DE PENAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EMBRIAGUEZ. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA. DEVER INSTRUMENTAL DE FAZER. PRINCÍPIO

29 BRASIL. ANUÁRIO 2021 PRF. Disponível em: <<https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/nacionais/prf-divulga-anuario-com-resultados-de-2021>>. Acesso em 25 de maio de 2022.

30 Ibidem.

DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. TIPO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CONSTITUI CRIME. SEGURANÇA VIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA RESPEITADA. SÚMULA 301/STJ. PREVISÃO DE EFEITOS LEGAIS CONTRÁRIOS A QUEM SE RECUSA A SE SUBMETER A PROVA TÉCNICA. TEMA NÃO EXCLUSIVO DO CTB E SUMULADO PELO STJ. INFRAÇÃO COMETIDA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. ATIVIDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO ESTATAL. SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA REGIDO PELA LEI 12.587/2012. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO REFORÇADA. (STJ - REsp: 1677380 RS 2017/0136731-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017).

A súmula 301 do STJ, citada no julgamento do REsp (Recurso Especial) 1677380, tem aplicação no campo do direito civil, mais especificamente no direito de família, prevendo efeitos legais contrários ao suposto pai que, na ação de reconhecimento de paternidade, opta pela não realização de exame de DNA.

Estabelece a súmula 301 do STJ: “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz a presunção *juris tantum* de paternidade”.

O STJ afirmou que, embora a súmula 301 não seja voltada ao Direito Administrativo, a possibilidade de que a lei e a jurisprudência prevejam efeitos contrários àquele que se recusa a submeter a prova técnica, entendimento que fundamenta a súmula, pode ser aplicável também para a infração administrativa do art. 165 do CTB, vejamos:

1. A controvérsia sub examine versa sobre a consequência administrativa da recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. 2. O Tribunal recorrido entendeu que a simples negativa de realização do teste de alcoolemia, etilômetro ou

bafômetro, sem outros meios de prova da embriaguez do motorista, não é suficiente para configurar a automática infração de trânsito. 3. A recorrente sustenta que esse entendimento do Tribunal local viola os arts. 277, § 3º e 165 da Lei 9.503/1997, pois a legislação prevê a aplicação das penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) independentemente da comprovação da embriaguez, bastando o condutor se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput do art. 277. 4. O art. 165 do CTB prevê sanções e medidas administrativas para quem dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. 5. Já o art. 277, § 3º, na redação dada pela Lei 11.705/2008, determina a aplicação das mesmas penalidades e restrições administrativas do art. 165 ao condutor que se recusar a se submeter a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. 6. Interpretação sistemática dos referidos dispositivos permite concluir que o CTB instituiu duas infrações autônomas, embora com mesmo apenamento: (i) dirigir embriagado; (ii) recusar-se o condutor a se submeter a procedimentos que permitam aos agentes de trânsito apurar seu estado. 7. A recusa em se submeter ao teste do bafômetro não presume a embriaguez do art. 165 do CTB, tampouco se confunde com a infração ali estabelecida. Apenas enseja a aplicação de idêntica penalidade pelo descumprimento do dever positivo previsto no art. 277, caput. (STJ - REsp: 1677380 RS 2017/0136731-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017)

Além disso, o STJ, também no julgamento do REsp (Recurso Especial) 1677380, afastou a alegação de ilegalidade da previsão de penas iguais às infrações de alcoolemia e de recusa à realização do teste de etilômetro.

Afirmou o STJ que, se não houvesse essa identidade de penas, a previsão de realização do teste de etilômetro poderia ser encarada como uma mera faculdade posta à disposição do condutor e não como uma obrigação legal, vejamos:

9. Caso o CTB não punisse o condutor que descumpra a obrigação de fazer prevista na legislação na mesma proporção do desrespeito ao tipo legal que

a fiscalização viária tem o dever de reprimir, o indivíduo desviante sempre optaria pela consequência menos gravosa. O dever estabelecido no caput do art. 277 constituiria mera faculdade estabelecida em favor do motorista, em detrimento da real finalidade dos procedimentos técnicos e científicos colocados à disposição dos agentes de trânsito na prevenção de acidentes. 10. A identidade de penas, mercê da diversidade de tipos infracionais, nada mais é do que resultado lógico da previsão legislativa de mecanismo para assegurar efetividade à determinação de regras de conduta compatíveis com a política pública estabelecida pela norma. 11. Ao contrário do sustentado pelo acórdão recorrido, a sanção do art. 277, § 3º, do CTB dispensa demonstração da embriaguez por outros meios de prova. A infração aqui reprimida não é a de embriaguez ao volante, prevista no art. 165, mas a de recusa em se submeter aos procedimentos do caput do art. 277, de natureza instrumental e formal, consumada com o mero comportamento contrário ao comando legal. (STJ - REsp: 1677380 RS 2017/0136731-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017).

O STJ decidiu que a infração administrativa de recusa, que à época era extraída da cumulação dos arts. 165 e 277, § 3º do CTB, por ser uma infração de natureza administrativa e não penal, não se sujeita à regra da não auto incriminação, sendo a sujeição ao teste de etilômetro um dever legal imposto ao condutor de veículo automotor.

A decisão do STJ, publicada em 2017, admitiu a licitude da infração administrativa de recusa. Segundo a decisão, a recusa do condutor é que caracteriza a infração, tanto assim que permanece válida a afirmação feita anteriormente, quando da análise do art. 165, de que a constatação da embriaguez poderá ser feita diretamente por exame de sangue ou teste de etilômetro, ou indiretamente, pela constatação da alteração da capacidade psicomotora, que deverá ser registrada em laudo de avaliação clínica expedido por perito médico ou pela declaração do agente de trânsito, registrada em termo. No mesmo sentido, também decidiu o TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TESTE DE ALCOOLEMIA. RECUSA INCONTROVERSA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 165, DO CTB. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EMBRIAGUEZ. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. A responsabilidade do Estado é objetiva, como resulta do disposto no artigo 37, § 6º, da CR/88, não dispensando o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída aos seus agentes e o dano causado a terceiros.

II. Conforme entendimento sedimentado pelo colendo STJ, "sendo incontroversa a recusa do recorrido na realização do teste de etilômetro, ainda que não conste do auto de infração evidenciada a ingestão de bebida alcoólica, cabível a aplicação das sanções do art.165 do Código de Trânsito Brasileiro".

III. Ausente a demonstração do nexo de causalidade entre a suposta conduta ilegal da autoridade policial e a sanção administrativa imposta ao autor, que incontroversamente se recusou à realização do teste de alcoolemia, impõe-se a manutenção da improcedência da pretensão indenizatória. (TJMG, Apelação Cível 1581894-58.2013.8.13.0024, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, Data de Julgamento: 26/10/2021, Data da publicação da súmula:28/10/2021).

A sujeição do condutor à infração cumulada do art. 165 com o §3º do art. 277, só ocorria se o condutor não apresentasse sinais de alteração da capacidade psicomotora, o que persiste na sistemática atual do art. 165-A.

O art. 165-A do CTB foi introduzido pela Lei 13.281/16, com o seguinte teor: "recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277"³¹.

31 BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm>. Acesso em 20 de maio de 2022.

O condutor que se recusa a realizar o teste de etilômetro mas apresenta sinais de alteração da capacidade psicomotora deve ser enquadrado no art. 165 e não no art. 165-A.

Relevante afirmar que o Código não autoriza o condutor a optar por um dos procedimentos previstos no art. 277, devendo ele se sujeitar ao procedimento disponível no momento da fiscalização, geralmente o etilômetro.

A infração do art. 165-A do CTB é de natureza gravíssima e além da multa (10x ou 20x em caso de reincidência específica no período de doze meses) e da suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses, prevê como medida administrativa a retenção do veículo.

O condutor autuado pelo art. 165-A por ter se recusado a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa deverá apresentar condutor habilitado, sob pena de remoção do veículo.

Conforme §4º do art. 270 do CTB: “não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271”³².

O STF, em 19 de maio de 2022, no julgamento do RE (Recurso Extraordinário) 1224374, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade do art. 165-A do CTB, ou seja, da infração administrativa para o condutor que se recusa submeter “a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa”.

O julgamento foi realizado em sede de repercussão geral, ou seja, em decisão cuja observância é obrigatória para os outros juízes e tribunais do país.

32 Ibidem.

O STF fixou a seguinte tese (Tema 1.079): “não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (artigo 165-A e artigo 277, parágrafos 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro)”³³.

Com a decisão do STF, realizada em sede de repercussão geral, pacificou-se a controvérsia quanto à constitucionalidade do art. 165-A. Nenhum outro juiz ou tribunal poderá reconhecer a inconstitucionalidade da infração administrativa de recusa.

33 BRASIL. STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1079. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5742361&numeroProcesso=1224374&classeProcesso=RE&numeroTema=1079>>. Acesso em 20 de junho de 2022.

4 A NECESSIDADE DO MOTORISTA PROFISSIONAL REALIZAR EXAMES TOXICOLÓGICOS PERIÓDICOS

Uma outra importante atualização legislativa no CTB foi trazida pela Lei 14.071/20, que incluiu o art. 165-B no Código de Trânsito Brasileiro.

Estabelece o art. 165-B do CTB: “conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido: Infração – gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão no Renach de resultado negativo em novo exame. Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E”³⁴.

Se o art. 165-A do CTB cria uma obrigação legal ao condutor de veículo automotor, qual seja: ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277. O art. 165-B cria uma outra obrigação legal, dessa vez ao motorista profissional, aquele que possui carteira de habilitação nas categorias C, D ou E.

Os motoristas profissionais, conforme art. 148-A do CTB “deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação”³⁵.

34 BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm>. Acesso em 20 de maio de 2022.

35 Ibidem.

Além disso, os motoristas profissionais com idade inferior a 70 (setenta) anos, além do exame inicial (para obtenção ou renovação da CNH), deverão realizar exame(s) intermediário(s), a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, nos termos do §2º do art. 165-B.

O exame toxicológico, nos termos do §1º do art. 148-A do CTB “buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran”³⁶.

Foram estabelecidas duas infrações relacionadas ao exame toxicológico.

A primeira delas deve ser constatada pelo agente, quando da fiscalização, e é caracterizada pela condução de veículo que exige CNH de categorias C, D ou E, com exame toxicológico vencido a mais de 30 (trinta) dias, conforme art. 165-B, *caput*.

A segunda infração, de competência dos DETRANs, deverá ser lavrada quando da renovação da CNH, se o condutor habilitado nas categorias C, D ou E, com indicação de EAR (exerce atividade remunerada), deixar de comprovar a realização do exame toxicológico, nos termos do parágrafo único do art. 165-B do CTB, ficando a renovação da CNH condicionada a esta comprovação (CTB, art. 148-A).

Essa infração “de balcão” não exige a efetiva comprovação da condução de veículo.

A infração do art. 165-B do CTB é de natureza gravíssima e além da multa (5x) prevê a suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão no Renach de resultado negativo em novo exame.

36 BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm>. Acesso em 20 de maio de 2022.

Por ser uma inovação legislativa recente, ocorrida em 2020, não foram encontradas decisões jurisprudenciais sobre o art. 165-B.

Acredita-se, no entanto, que a solução dos tribunais para eventual controvérsia sobre o assunto será a mesma adotada para o art. 165-A, ou seja, no sentido de reconhecer a legalidade/constitucionalidade da obrigação legal criada pelo CTB.

5 O CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, esta é a assertiva presente no Art. 1º, *caput*, da Constituição Federal³⁷.

Isso significa que o Estado Brasileiro respeita o império da lei, consubstanciado no princípio da legalidade, segundo o qual “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”³⁸.

Para o Direito Penal o império da lei é ainda mais relevante, pois é o único ramo do direito apto a restringir a liberdade do indivíduo, impondo a ele, como sanção, a restrição à liberdade.

“Dentro do Direito Penal, que é a área do Direito que vai lidar com a liberdade de cada cidadão – a qual é um bem especial dentro da relação indivíduo/Estado -, o que se tem é a legalidade como uma referência fundamental. O rigor na aplicação do princípio da legalidade é absolutamente indispensável devido ao fato de que existe uma relação potencialmente conflituosa entre indivíduos e Estado. O indivíduo se depara com um questionamento: ‘quem é legitimado para retirar a minha liberdade?’. No direito Administrativo, no Direito Tributário, no Direito Civil, não há quem ordinariamente tenha esse Direito. Já no Direito Penal, o Estado está autorizado a tomar liberdade individual, a retirar o indivíduo do convívio social. Trata-se do Estado, com seu aparato persecutório, contra, na maioria das vezes, um indivíduo comum, sem poder.

[...]

Além disso, o princípio da legalidade representa uma pedra angular na estrutura de ordenação do Direito Penal. O sistema penal volta-se para o exercício do controle social, conforme se viu em capítulo anterior. Ocorre que tal exercício deve se dar de forma a ordenar expectativas e construir

37 BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 de junho de 2022.

38 Ibidem. Art. 1º, II.

previsibilidades garantidoras dos direitos fundamentais. Isso se articula em função da legalidade³⁹.

Para o direito penal vigoram ainda os princípios da reserva legal (CF, Art. 5º, XXXIX)⁴⁰ e da anterioridade (CF, Art. 5º, XL)⁴¹.

Tais princípios, de estatura Constitucional, foram abarcados no Art. 1º do Código Penal com o seguinte verbete: “*Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*”⁴².

Ou seja, para que se possa falar em crime, é imperioso que haja lei anterior ao fato e as penas admitidas serão somente aquelas previamente cominadas na lei

“Verifica-se que a lei é a fonte única da criação dos delitos e das penas. O nosso Código consagra a famosa máxima *nullum crimen, nulla poena sine lege*. Com isso, o arbítrio judicial, a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito não podem instituir delitos ou penas”.

[...]

No Brasil, o *nullum crimen, nulla poena sine lege* tem sido, tradicionalmente, um princípio constitucional e uma norma de direito penal. Além de figurar entre as garantias constitucionais, sempre foi texto expresso no art. 1º de nossos Códigos, desde o Código Criminal de 1830 até o Código Penal Vigente⁴³.

Além das infrações de natureza administrativa, o Código de Trânsito Brasileiro possui um capítulo inteiro destinado aos crimes de trânsito, dos artigos 291 ao 312, sem prejuízo que algumas condutas configurem, ao mesmo tempo, ilícito administrativo e penal.

39 COELHO, Edihermes Marques. Manual de direito penal: parte geral. 2. ed. Revista e aumentada / São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2008, p. 61 e 62.

40 CF, Art. 1º, XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

41 CF, Art. 1º, XL: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

42 BRASIL. CÓDIGO PENAL. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 06 de junho de 2022.

43 BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Manual de direito penal: partes geral e especial / Salvador: Editora JusPodivm, 2019. P. 95 e 96.

Nucci, analisando o relacionamento do direito administrativo com o direito penal, afirmou: “muitas infrações às normas administrativas são punidas no próprio direito administrativo; entretanto, há certos ilícitos que, pela gravidade, são igualmente previstos como tal no cenário do direito penal...”⁴⁴.

A redação original do art. 306 previa como elementar do tipo a exposição a dano potencial a incolumidade de outrem. Essa exigência foi excluída do tipo pela Lei 11.705/08, popularmente chamada de Lei Seca.

A partir de então, o crime de embriaguez ao volante passou a ser um crime de perigo abstrato, sendo dispensável a comprovação do perigo. Nesse sentido, decisão do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO INCOMPATÍVEL COM A VIA - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA - SINAIS INDICATIVOS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE MOTORA - FATO TÍPICO - REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - NECESSIDADE.

- O crime do art. 306, §1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) é de perigo abstrato, sendo desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta e basta, para tanto, a constatação de que o réu conduzia automóvel, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, através de sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora.

- O valor fixado a título de prestação pecuniária deverá guardar proporção, tanto com a pena corporal aplicada quanto com a capacidade econômica do agente. (TJMG, Apelação Criminal 0010001668-53.2020.8.13.0491, Relator(a): Des.(a) Evaldo Elias Penna Gavazza (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/07/2022, Data da publicação da súmula: 13/07/2022).

44 NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º ao 120 do Código Penal. 3ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 93.

No entanto, a mesma Lei 11.705/08, passou a prever no tipo penal a concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, sendo encontradas diversas decisões judiciais que afastavam o crime quando não houvesse a prova da concentração mínima. Como exemplo, decisão do TJMG:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EXAME TÉCNICO IMPRESCINDÍVEL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO - RECURSO PROVIDO. - A Lei nº 11.705/2008 introduziu um novo requisito para a configuração do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, a constatação exata do nível de álcool no sangue, dificultando, assim, a caracterização do delito. Dessa forma, pode-se afirmar que se trata de uma novatio legis in melius. - O condutor que não for submetido ao exame de sangue, ou ao bafômetro, não estará incurso nas iras do art. 306, pois não restará comprovada a materialidade delitiva, vez que ausente prova sobre elementar do tipo penal.

Somente em 2012, com a promulgação da Lei 12.760 o art. 306 do CTB foi novamente alterado, passando a contar com a redação original, qual seja⁴⁵:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova

45 BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm>. Acesso em 20 de maio de 2022.

testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Diferentemente da infração administrativa prevista no art. 165 do CTB, para a qual não há tolerância legal, o crime do art. 306 é caracterizado pela constatação de “concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar” ou pela constatação de “sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora”.

A “concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar”, que com a redação dada ao art. 306 pela Lei 11.705/08 foi elevada a elementar do crime, com o advento da Lei 12.760/12, passou a ser considerada uma das formas de constatação da conduta delituosa, bem como a presença de “sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora”. Vejamos a seguinte decisão do TJMG, que corrobora o entendimento acima:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 306 DO CTB - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – ETILÔMETRO - DESNECESSIDADE - EMPREGO DE OUTROS RECURSOS - DEPOIMENTO POLICIAL - VALIDADE - ABSOLVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 545 DO STJ - SUSBTITUIÇÃO DE PENA - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - REDUÇÃO DO PRAZO - ISENÇÃO DE CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - ARTIGO 98, §3º DO CPC - APLICAÇÃO ANALÓGICA - ARTIGO 3º DO CPP - ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. O artigo 306, da Lei 9.503/97, alterado pela Lei 12.760/2012, aumentou de maneira significativa a abrangência da sanção, permitindo outras formas para constatação da alteração da capacidade psicomotora, de modo que, além dos exames de sangue e

etilômetro, passou-se a permitir o emprego de outros recursos para comprovação, como a prova testemunhal. Os depoimentos policiais são dignos de credibilidade, não devendo, pois, serem ignorados, cabendo serem postos em linha de igualdade com as demais provas acostadas aos autos, a fim de formar o convencimento do julgador. Diante da confissão espontânea, possível o reconhecimento da atenuante, conforme da Súmula nº 545, do STJ - Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Presentes os requisitos elencados nos artigos 44 e 45, do CP, possível a substituição da pena privativa de liberdade em privativa de direitos com prestação pecuniária em 01 (um) salário-mínimo. Tratando-se de assistido pela Defensoria Pública, a hipossuficiência econômica é presumida. (TJMG, Apelação Criminal 0215981-10.2018.8.13.0231, Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto, Data de Julgamento: 10/05/2022, Data da publicação da súmula:18/05/2022).

A caracterização da alcoolemia para configuração do crime do art. 306 do CTB, assim como ocorre na infração administrativa do art. 165, poderá ser feita diretamente por exame de sangue ou teste de etilômetro, ou indiretamente, pela constatação da alteração da capacidade psicomotora, que deverá ser registrada em laudo de avaliação clínica expedido por perito médico ou pela declaração do agente de trânsito, registrada em termo. Assim já decidiu o TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL PARA APURAÇÃO DO TEOR ALCOÓLICO. IRRELEVÂNCIA. PROVA DISPENSÁVEL. EMBRIAGUEZ COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO DE TRÂNSITO PREVISTA NO ART. 165 DO CTB. DESCABIMENTO. AUTONOMIA DAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

Para a configuração do delito de embriaguez ao volante, basta a existência de provas seguras de que o agente esteja alcoolizado, o que pode ser indicado, muitas vezes, por testemunhas. Estando patente a embriaguez do agente, diante das provas produzidas, é prescindível a prova técnica, consistente em exame de sangue ou teste do "bafômetro". Descabida a desclassificação do crime previsto no art. 306 do CTB para a infração de

trânsito prevista no art. 165 do CTB, uma vez que a conduta de dirigir sob a influência de álcool pode ser considerada tanto um ilícito penal quanto um ilícito administrativo, devendo ser observada a autonomia das esferas judicial e administrativa. Recurso improvido. (TJMG, Apelação Criminal 0007456-05.2018.8.13.0625, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 07/04/2021, Data da publicação da súmula: 14/04/2021).

O condutor que aceita realizar o teste de etilômetro ocorrerá em crime quando for constatado qualquer valor igual ou superior a 0,34 mg/L (miligramas por litro) de ar alveolar expedido, hipótese em que este deverá ser autuado pelo art. 165 do CTB, ou seja, pela infração administrativa de embriaguez ao volante e também preso em flagrante pelo crime do art. 306 do CTB, independentemente de estar colocando ou não em risco a incolumidade dos outros (exigência que foi suprimida do CTB pela Lei Seca, em 2008).

A Resolução 432/13 do CONTRAN, que regulamenta a aplicação do art. 165, também regulamenta a aplicação do art. 306 do CTB, vejamos⁴⁶:

Art. 5º. Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

I - exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou

II - constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.

§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.

§ 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.

[...]

DO CRIME

46 BRASIL. CONTRAN. RESOLUÇÃO N° 432, DE 23 DE JANEIRO DE 2013. Disponível em: <<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolu-o-uo-432-2013c.pdf>>. Acesso em 16 de junho de 2022.

Art. 7º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

I – exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);

II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;

III – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

IV – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.

§ 1º A ocorrência do crime de que trata o caput não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB.

§ 2º Configurado o crime de que trata este artigo, o condutor e testemunhas, se houver, serão encaminhados à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios.

O condutor que se recusa a realizar o teste de etilômetro só será autuado pelo art. 165-A (infração administrativa de recusa) se não apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora.

O §2º do art. 306 do CTB elenca os meios de prova aptos à comprovação da embriaguez de maneira ampla: exame clínico e toxicológico, teste de etilômetro, perícia, vídeo, prova testemunhal e outros admitidos em direito; a Resolução 432/13 do CONTRAN permite que o agente lavre termo de constatação de alteração da capacidade psicomotora.

Sendo assim, se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora, esse deverá ser autuado administrativamente pelo art. 165 e também ser conduzido preso em flagrante pelo art. 306, amparada a prisão nos meios de prova possíveis, inclusive a declaração do agente, registrada em termo, que deverá atender os requisitos da Resolução 432/13 do CONTRAN.

Essa sistemática já foi analisada pelo STJ que já se manifestou, mais de uma vez, pela admissibilidade dos outros meios de prova, nesse sentido decisão da quinta turma:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 306 DO CTB. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESTE DO ETILÔMETRO. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. No caso em exame, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao ora recorrente, que conduzia veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, envolvendo-se em acidente.

3. Com efeito, quanto à ausência da realização do exame pericial ante a recusa do acusado, com o advento da Lei n. 12.760/12, que modificou o art. 306 do Código de Trânsito, foi reconhecido ser despicienda a submissão do acusado a teste de etilômetro, tendo passado a ser admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, como ocorreu no caso.

4. In casu, verifica-se ter sido reconhecida a embriaguez ao volante com base em provas testemunhais, pois os policiais responsáveis pela prisão em flagrante afirmaram, de forma categórica, que o réu "apresentava odor de álcool no hálito, desordem nas vestes, olhos vermelhos, sonolência, entre outros sinais característicos de alteração da capacidade psicomotora pela ingestão de álcool".

5. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC n. 110.266/AP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/9/2019.)

Relevante, por fim, afirmar que nem a lei e nem a jurisprudência exigem comprovação de perigo concreto para a configuração do crime do art. 306, nesse sentido decisão da sexta turma do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. COMPROVAÇÃO. QUALQUER MEIO DE PROVA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, a comprovação da embriaguez ao volante passou a ser admitida por qualquer meio de prova (vídeo, testemunhos etc), como ocorreu no caso. Além disso, o crime previsto no art. 306 do CTB é de perigo abstrato. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. O indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, in casu, não é socialmente recomendável. Decisão de origem devidamente fundamentada. Ausência de violação do art. 44 do Código Penal.

3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.559.740/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 13/10/2021).

Como foi demonstrado, a sistemática do art. 306 foi fartamente alterada ao longo dos anos.

Em resumo, nem o CTB e nem a doutrina atual exigem o efetivo risco à incolumidade na conduta de embriaguez ao volante; além disso, embora a concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar sejam o bastante para a configuração do crime, não é necessária a constatação desses índices, sendo admitida a constatação do crime pela presença de sinais de alteração da capacidade psicomotora no condutor que recusa realizar os testes.

6 AS QUALIFICADORAS PARA O CONDUTOR EMBRIAGADO QUE SE ENVOLVE EM ACIDENTE COM MORTE OU VÍTIMA DE LESÕES GRAVES OU GRAVÍSSIMAS

A Lei 13.546/17 alterou os artigos 302 (homicídio culposo) e 303 (lesão corporal culposa) do CTB, incluindo nos artigos qualificadoras para o condutor embriagado.

Até então, conforme decidido pelo TJMG, o condutor embriagado deveria responder tanto pelo crime de embriaguez (pena de detenção, de seis meses a três anos) quanto pelos crimes de lesão (pena de detenção, de seis meses a dois anos) e/ou homicídio (pena de detenção, de dois a quatro anos), sendo inaplicável a absorção de um crime por outro.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL CULPOSA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA CONSTATADAS - RÉU QUE AGIU DE FORMA IMPRUDENTE - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA - NÃO CABIMENTO - PRESCINDIBILIDADE DO EXAME PERICIAL - ESTADO DE EMBRIAGUEZ COMPROVADO POR MEIO DA PROVA TESTEMUNHAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES - INVIABILIDADE - DELITOS AUTÔNOMOS QUE POSSUEM MOMENTOS CONSUMATIVOS DIFERENTES - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Se restou comprovado nos autos, por meio da prova testemunhal colhida em Juízo, que o réu teve culpa na produção do resultado (lesão corporal) no caso, ao conduzir seu veículo automotor em situação de embriaguez, deve ser confirmada sua condenação pela prática do crime previsto no art. 303, caput, do CTB.

- Consoante se infere do art. 306, §2º, do CTB, a constatação do estado de embriaguez não se limita à realização de testes de alcoolemia, podendo ser obtida por meio de outros elementos de prova, sobretudo o testemunhal, como ocorreu no presente caso.

- Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, os crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e de embriaguez ao volante, além de configurarem delitos autônomos, também possuem momentos consumativos diferentes, motivo pelo qual o concurso de crimes nestes casos amolda-se à hipótese contida no artigo 69 do Código Penal (concurso material).

(TJMG, Apelação Criminal 0010008947-16.2017.8.13.0582, Relator(a): Des. (a) Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 14/06/2022, Data da publicação da súmula: 22/06/2022).

As qualificadoras da embriaguez, estabelecidas nos arts. 302 e 303 do CTB, com redação dada pela Lei 13.546/17, possuem a seguinte redação⁴⁷:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

[...]

§3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

[...]

§2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

O homicídio culposo previsto no §3º do art. 121 do CP possui pena de detenção, de um a três anos.

47 BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm>. Acesso em 20 de maio de 2022.

Se o homicídio culposo for praticado na direção de veículo automotor, conforme art. 302 do CTB, a pena será de dois a quatro anos de detenção.

O §1º do art. 302 do CTB estabelece causas de aumento de pena, de 1/3 à metade, se o condutor for inabilitado (não possuir CNH ou PPD), praticar o crime em faixa de pedestre ou calçada, deixar de prestar socorro ou se estiver realizando transporte remunerado de passageiros; nesses casos, a pena máxima poderá chegar a seis anos de detenção.

O §3º do art. 302 do CTB, incluído pela Lei 13.546/17, criou uma hipótese de homicídio culposo qualificado praticado na direção de veículo automotor se o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, fixando para essa hipótese, pena de reclusão de cinco a oito anos.

O homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, na hipótese do §3º do art. 302 do CTB, por ter pena máxima de oito anos, não está sujeito à fiança arbitrada pela autoridade policial (CPP, art. 322) e, ainda que a pena em concreto seja fixada no mínimo legal (cinco anos), estará afastado o regime inicial aberto (CP, art. 33).

A lesão corporal culposa prevista no §6º do art. 129 do código penal possui pena de detenção, de dois meses a um ano.

Se a lesão corporal for praticada na direção de veículo automotor, conforme art. 303 do CTB, a pena será de seis meses a dois anos de detenção.

O §1º do art. 303 do CTB estabelece causas de aumento de pena, de 1/3 à metade, se o condutor for inabilitado (não possuir CNH ou PPD), praticar o crime em faixa de pedestre ou calçada, deixar de prestar socorro ou se estiver realizando transporte remunerado de passageiros; nesses casos, a pena máxima poderá chegar a três anos de detenção.

O §2º do art. 303 do CTB, incluído pela Lei 13.546/17, criou uma hipótese de lesão corporal culposa qualificada na direção de veículo automotor se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nesse caso a pena será de reclusão de dois a cinco anos.

A lesão corporal grave ou gravíssima praticada na direção de veículo automotor por agente com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, por ter pena máxima de cinco anos, não está sujeita à fiança arbitrada pela autoridade policial (CPP, art. 322), podendo, a depender da pena em concreto, ter regime inicial semi-aberto (CP, art. 33).

CONCLUSÃO

A quantidade de mortes e de lesões permanentes ocorridas em acidentes de trânsito são alarmantes.

Pedro Lenza, em análise constitucional da relevância da segurança viária, anota que, “por estar inserida como parágrafo do art. 144, a segurança viária deverá ser tratada no contexto da segurança pública, estabelecida pela Constituição como dever do Estado, e não só direito, mas, também, responsabilidade de todos”⁴⁸.

Ainda segundo Pedro Lenza, que analisa dados de 2011 do IBGE, estima-se que o Ministério da Saúde gaste anualmente R\$ 200 milhões com internações decorrentes de acidentes de trânsito e que o INSS gaste anualmente R\$ 8 bilhões com despesas decorrentes de acidentes de trânsito⁴⁹.

Além do custo econômico envolvido, preocupam os custos sociais, que embora não tenham valoração econômica, afetam a vida dos envolvidos, culminando em filhos obrigados a crescer sem pais, pais a conviver com a perda de filhos, pessoas a terem que readequar toda sua vida após a perda de um membro, etc...

Essa preocupação não é exclusiva do governo ou das autoridades brasileiras, mas mundial.

A ONU – Organização das Nações Unidas, reconhece que “globalmente, mais de 3,5 mil pessoas morrem todos os dias nas vias, o que equivale a quase 1,3 milhão de mortes evitáveis e cerca de 50 milhões de pessoas lesionadas a cada ano - tornando-se a principal causa de morte de crianças e jovens em todo o mundo”⁵⁰.

48 LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado – 23. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1753.

49 Ibidem. p. 1751.

50 NAÇÕES UNIDAS BRASIL. OMS lança Década de Ação pela Segurança no Trânsito 2021-2030. Disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br/156091-oms-lanca-decada-de-acao-pela-seguranca-no-transito-2021-2030#:~:text=Reconhecendo%20a%20import%C3%A2ncia%20do%20problema,pelo%20menos%2050%25%20durante%20esse>>. Acesso em 20 de junho de 2022.

Por reconhecer o problema e a necessidade de atacá-lo é que “governos de todo o mundo declararam unanimemente - por meio da Resolução da Assembleia Geral da ONU 74/299 - a Década de Ação pela Segurança no Trânsito 2021-2030, com a meta explícita de reduzir mortes e lesões no trânsito em pelo menos 50% durante esse período”⁵¹.

Relevante apontar que esta é a segunda década seguida de Ação pela Segurança no Trânsito pela ONU, tendo a primeira ocorrido entre 2011 e 2020.

Muitos fatores podem contribuir para a redução de mortes e lesões no trânsito. Podemos citar como exemplos: melhora na infraestrutura de transporte, melhora da frota, aprimoramento no atendimento de acidentes, fiscalização de velocidade, etc.

Conhecendo os efeitos do álcool no organismo, criar empecilhos para que o indivíduo embriagado conduza veículo automotor também contribui para essa redução.

Ao longo dos anos o Código de Trânsito Brasileiro foi sucessivamente aprimorado no combate à alcoolemia e ao consumo de outras substâncias entorpecentes.

O CTB evoluiu de um modelo em que o crime de embriaguez só se caracterizava quando o motorista embriagado colocava em risco a segurança de outro (crime de dano), o que configurava um empecilho muito grande à fiscalização, para um modelo em que a simples constatação de álcool em quantidade superior ao limite legal já configura o crime (crime de perigo abstrato).

Evoluiu também de um modelo em que a recusa do indivíduo em realizar o teste de etilômetro praticamente inviabilizava a fiscalização para um modelo em que a simples recusa configura infração administrativa e a recusa, estando presentes

51 Ibidem.

sinais de embriaguez, pode levar à dupla responsabilização do condutor, na esfera administrativa (CTB, art. 165) e na esfera criminal (CTB, art. 306).

Além disso, para o motorista profissional, na sistemática atual do CTB, há uma obrigação legal de realização periódica de exame toxicológico.

Todas essas previsões legais: infração administrativa de recusa (CTB, art. 165-A), infração administrativa de constatação (CTB, art. 165), crime de embriaguez (CTB, art. 306), exame toxicológico periódico (CTB, art. 165-A), bem como as qualificadoras de embriaguez dos crimes de homicídio e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor foram apresentadas, com seu respectivo histórico.

Devemos reconhecer que o Congresso Nacional e o CONTRAN, como autoridade responsável pela edição da maior parte das normas regulamentadoras do CTB, andaram muito bem nas evoluções legislativas e que o modelo atual do CTB de combate à embriaguez é robusto e assertivo ou, pelo menos, muito mais robusto e assertivo que o modelo inaugurado pelo CTB em 1997.

Importante registrar que a “receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito, em melhoria das condições de trabalho dos profissionais do segmento de transporte rodoviário e da segurança e do desempenho ambiental da frota circulante”, conforme previsão contida no art. 320 do CTB⁵².

Ou seja, a malfadada indústria da multa, ao menos na esfera do trânsito, não se sustenta, pois a verba arrecadada com elas tem destinação exclusiva e não pode ser apropriada pelo Estado e utilizada para outros fins, servindo para inflar os cofres públicos.

52 BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm>. Acesso em 20 de maio de 2022.

Pelo contrário, os valores provenientes de multas de trânsito devem ser revertidos, exclusivamente, em ações voltadas para segurança, fiscalização e educação de trânsito, trazendo benefícios à própria sociedade, em especial a redução do número de acidentes e da gravidade destes.

Essa previsão do CTB, aliás, está em consonância com o §10 do art. 144 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 82/14, que estabelece: “a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei”⁵³.

Enfim, como já foi afirmado no presente trabalho, tratar de segurança no trânsito é tratar de segurança pública e de preservação de vidas, residindo aí a relevância da análise do tratamento dispensado pelo CTB à embriaguez ao volante, tanto na esfera administrativa quanto na esfera criminal.

53 BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 de junho de 2022.

REFERÊNCIAS

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de direito penal: partes geral e especial** / Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

BRASIL. ANUÁRIO 2021 PRF. Disponível em: <<https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/nacionais/prf-divulga-anuario-com-resultados-de-2021>>. Acesso em 25 de maio de 2022.

_____. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em 20 de maio de 2022.

_____. CÓDIGO PENAL. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 06 de junho de 2022.

_____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 de junho de 2022.

_____. CONTRAN. RESOLUÇÃO N° 432, DE 23 DE JANEIRO DE 2013. Disponível em: <<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolu-o-uo-432-2013c.pdf>>. Acesso em 16 de junho de 2022.

_____. CONTRAN. RESOLUÇÃO N° 81, DE 19 DE NOVEMBRO 1998. Disponível em: <<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-Senatran/resolucoes-contran>>. Acesso em 15 de junho de 2022.

_____. DENATRAN. PORTARIA N° 219, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/arquivos-senatran/portarias/2014/portaria2192014.pdf>>. Acesso em 10 de junho de 2022.

_____. MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. SENATRAN. Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito (RENAEST). Disponível em: <<https://www.gov.->

br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/arquivos-senatran/docs/renaest>. Acesso em 29 de maio de 2022.

_____. STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1079. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5742361&numeroProcesso=1224374&classeProcesso=RE&numeroTema=1079>>. Acesso em 20 de junho de 2022.

_____. STJ. AgRg no AREsp n. 1.559.740/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 13/10/2021.

_____. STJ. RHC n. 110.266/AP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/9/2019.

COELHO, Edihermes Marques. **Manual de direito penal: parte geral**. 2. ed. Revista e aumentada / São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** – 23. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. OMS lança Década de Ação pela Segurança no Trânsito 2021-2030. Disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br/156091-oms-lanca-decada-de-acao-pela-seguranca-no-transito-2021-2030#:~:text=Reconhecendo%20a%20import%C3%A2ncia%20do%20problema,pelo%20menos%2050%25%20durante%20esse>>. Acesso em 20 de junho de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º ao 120 do Código Penal**. 3ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.